



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 177/2023)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e suprima-se o art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A distribuição das vagas terá como base os dados oficiais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)”

“**Art. 4º** (Suprimir)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 2º e 4º do Projeto, ao condicionarem a revisão da distribuição de vagas da Câmara dos Deputados exclusivamente aos dados do censo demográfico decenal, ignora a existência de estimativas intercensitárias oficiais, produzidas anualmente pelo IBGE. Essa vedação impede que se faça o ajuste proporcional em cada eleição, gerando distorções que podem se agravar com o passar dos anos.

O IBGE elabora, desde 2012, projeções demográficas intercensitárias anuais que combinam o último censo com registros administrativos de nascimentos, óbitos e movimentos migratórios. Essas estimativas são reconhecidas como dados oficiais pelo próprio instituto e por tribunais de contas, servindo de base para o cálculo de repasses federais e para o planejamento de políticas públicas em todos os níveis de governo.



Embora se trate de projeções e não de contagens diretas, as estimativas intercensitárias são baseadas em modelos demográficos robustos, calibrados a cada dez anos pela operação censitária. O IBGE divulga, para cada Unidade da Federação e município, intervalos de confiança que comprovam a margem de erro reduzida, especialmente no horizonte de até quatro anos após o censo. Esse grau de confiabilidade é mais do que suficiente para garantir a justa proporcionalidade de representação parlamentar.

Além disso, pesquisas amostrais domiciliares — como a PNAD Contínua — e outras sondagens são amplamente utilizadas para aferir perfis socioeconômicos e tendências populacionais. Ainda que não tenham por objetivo principal mensurar o estoque populacional, elas corroboram os movimentos demográficos apontados pelas projeções intercensitárias, reforçando sua credibilidade e complementaridade.

Permitir o uso de estimativas intercensitárias na revisão periódica das vagas assegura um equilíbrio mais fiel à realidade demográfica de cada Estado a cada eleição. Sem essa ferramenta, a distribuição ficaria restrita a dados até então defasados por quase uma década, ferindo o princípio constitucional da isonomia do voto e comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Por sua vez, a supressão do inciso II se justifica em razão de que submeter os dados demográficos, já auditados e validados pelo próprio IBGE, a um novo rito de impugnação por partidos ou representantes estaduais e a posterior análise do Tribunal de Contas da União acarretaria morosidade injustificada no processo de revisão eleitoral. A imposição de prazo de até 60 dias para julgamento de eventuais impugnações comprometeria o calendário eleitoral e a atualização proporcional das cadeiras, além de transferir a responsabilidade técnica sobre estimativas demográficas a um órgão cuja expertise está voltada à fiscalização contábil e jurídica, e não à ciência estatística.

Quanto ao inciso III, reservar ao Tribunal de Contas o poder de desconsiderar unilateralmente o censo — sem qualquer critério técnico adicional — coloca em xeque a autoridade do IBGE e abre espaço para questionamentos de natureza política ou ideológica sobre dados que são, por lei, a base oficial das decisões de representação. A retirada desse dispositivo preserva a autonomia



técnica do IBGE, garante a estabilidade das regras eleitorais e assegura que eventuais questionamentos sobre confiabilidade dos dados ocorram apenas nos fóruns competentes e específicos para matéria estatística, sem gerar instabilidade ou insegurança jurídica no processo de distribuição de vagas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,            de    de    .

